



Art. 4º A origem do cimento asfáltico de petróleo e do asfalto diluído de petróleo será definida no local das refinarias da Petrobras ou nas capitais das unidades da federação com divulgação de preços na base da ANP. No caso das emulsões asfálticas e dos asfaltos modificados, a origem destes materiais será definida nas bases de industrialização do respectivo produto asfáltico mais próximas à localização das obras, conforme ilustrado na cadeia produtiva a seguir (Figura 01). A adoção deste critério objetiva reduzir as distorções advindas da ponderação de preços e quantidades na base de cálculo da ANP.

Figura 01 - Cadeia produtiva dos produtos asfálticos (Fonte: ANP)

Art. 5º Os preços de referência dos produtos asfálticos serão definidos por meio da realização de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas definidas no Artigo 4º e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio "aquisição + transporte".

§ 1º O referido estudo comparativo, com suas respectivas memórias de cálculo, constitui parte integrante do projeto e deverá constar obrigatoriamente da documentação mínima necessária à aprovação dos projetos e anteprojetos para fins de comprovação e auditoria.

§ 2º Na inexistência de preço de algum produto asfáltico nas unidades da federação, deverão ser utilizados os preços regionais disponibilizados pela ANP, adotando-se como referência a localização das refinarias mais próximas à obra.

§ 3º Caso ainda persista a impossibilidade de definição dos preços de referência de algum produto asfáltico, deverão ser utilizados os preços nacionais disponibilizados pela ANP, adotando-se como referência a localização da refinaria mais próxima à obra.

§ 4º Para os demais produtos asfálticos não contemplados no acompanhamento de preços da ANP, a definição dos preços de referência deve ser realizada por meio da realização de cotação de preços nas distribuidoras, em conformidade às orientações preconizadas na Instrução de Serviço DNIT nº 15/2006.

Art. 6º REVOGAR a Portaria nº 1.078/2015, de 11 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 12/08/2015, seção 01, pág. 66.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº. 50617.012461/2013-88 - Interessado: ECR LTDA - SOCIEDADE CIVIL ENGENHARIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.161.372/0001-40. ASSUNTO: Decisão de Superior Instância da Apuração de Responsabilidade por Descumprimento Contratual. DECISÃO: Conheço e nego provimento ao Recurso Administrativo (fls. 307/379), por intempestivo para no mérito indeferir os pedidos formulados para declarar mantida penalidade de multa no valor de R\$45.090,53 (quarenta e cinco mil, noventa reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 1% do valor do contrato, referentes às irregularidades apresentadas, com fulcro nos artigos 87, inciso II e III, da Lei nº 8666/93, mantendo-se inatacável a decisão anteriormente proferida.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Diretor-Geral

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 185, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Aplica a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados à empresa Viva7 Comércio de Máquinas e Produtos Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, considerando que a empresa Viva7 Comércio de Máquinas e Produtos Ltda., localizada na Avenida Tarsila do Amaral, 641, Jardim Amanda II - Hortolândia - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.296.646/0001-26, incorreu em inadimplemento da obrigação decorrente da Nota de Empenho 2016NE003281 (objeto não recebido definitivamente), conforme apurado nos autos do Processo nº 104.225/2016, resolve:

Art. 1º Aplicar à Viva7 Comércio de Máquinas e Produtos Ltda. a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados pelo período total de 2 (dois) meses, com amparo no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 433, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicação do cronograma anual de desembolso mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 57 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, a Portaria Conjunta n. 5 de 27 de setembro de 2017 dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Portaria n. 321 de 18 de outubro de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O cronograma anual de desembolso mensal a que se refere a Portaria STJ n. 18 de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de fevereiro de 2017, Seção 1, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

	CATEGORIA A		Outras despesas correntes e de capital	CATEGORIAS C e D	
	Pessoal e encargos sociais	Cumprimento de sentença judicial devida pela União, autarquias e fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV		Cumprimento de sentença judicial devida pela União, autarquias e fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Pensões decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais
JANEIRO	116.020.248,00	114.640.653,00	31.344.875,00	9.455.078,00	3.548,00
FEVEREIRO	193.020.248,00	114.962.166,00	70.357.566,00	9.455.078,00	7.096,00
MARÇO	270.020.248,00	121.962.166,00	101.702.441,00	9.455.078,00	10.644,00
ABRIL	347.020.248,00	121.962.166,00	131.495.626,00	9.455.078,00	14.192,00
MAIO	424.020.248,00	122.081.166,00	161.381.791,00	9.455.078,00	17.740,00
JUNHO	505.520.248,00	123.421.701,00	191.095.619,00	9.455.078,00	21.288,00
JULHO	587.020.248,00	125.321.407,00	220.809.447,00	9.455.078,00	24.836,00
AGOSTO	668.520.248,00	126.321.407,00	250.164.856,00	9.455.078,00	28.384,00
SETEMBRO	750.020.248,00	126.491.264,00	279.520.265,00	9.455.078,00	31.932,00
OUTUBRO	831.520.248,00	127.822.564,00	310.193.017,00	9.460.333,00	35.480,00
NOVEMBRO	974.374.817,00	127.822.564,00	340.865.769,00	9.460.333,00	39.028,00
DEZEMBRO	1.054.288.630,00	127.822.564,00	371.538.523,00	9.460.333,00	42.576,00

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 237, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício .

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, incisos I a IV, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA/2017, e art. 45, §§ 1º a 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO/2017;

Considerando os termos da Portaria nº 7/SOF/MP, de 14 de fevereiro de 2017;

Considerando os termos do Processo SEI nº 025666/17-00.16, de 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G P R O M U I T F							VALOR	
			S	E	N	G	P	R	O		M
0566 Prestação Jurisdicional Militar										1.000.000	
Atividades											
02 061	0566 4225	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União								250.000	
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional	F	4	2	90	0	100	250.000		
Projetos											
02 126	0566 151X	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe								750.000	
02 126	0566 151X 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe - Nacional	F	4	2	90	0	100	750.000		
TOTAL - FISCAL										1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										1.000.000	

ANEXO II

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G P R O M U I T F							VALOR	
			S	E	N	G	P	R	O		M
0566 Prestação Jurisdicional Militar										1.000.000	
Atividades											
02 061	0566 4225	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União								250.000	
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional	F	3	2	90	0	100	250.000		
Projetos											
02 126	0566 151X	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe								750.000	
02 126	0566 151X 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe - Nacional	F	3	2	90	0	100	750.000		
TOTAL - FISCAL										1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										1.000.000	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece procedimentos para indeferimento de pedido de registro no Sistema CONFEEF/CREFs contendo irregularidades na documentação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEEF (Resolução CONFEEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO que somente podem exercer a Profissão os registrados no Sistema CONFEEF/CREFs;

CONSIDERANDO que para indeferimento do pedido de registro objetivando tornar-se Profissional de Educação Física o CONFEEF, na qualidade de órgão normativo, deve unificar procedimentos que estabeleçam regras claras quando da apresentação de irregularidade na documentação;

CONSIDERANDO que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para impedir o exercício profissional sem o preenchimento dos requisitos previstos legalmente;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2017; resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos procedimentos para o indeferimento do pedido de registro, quando constatada irregularidade na documentação do interessado a se inscrever no Sistema CONFEEF/CREFs.

Art. 2º - Constatada a ilegalidade, o Conselho Regional de Educação Física - CREF onde foi entregue a documentação para registro realizará através do setor responsável, as diligências necessárias para confirmação documental.

Art. 3º - Após, realização das diligências supramencionadas, deverá ser oficiado o Interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, regularize a pendência sob pena de indeferimento do registro.

Parágrafo único - O Ofício será encaminhado com Aviso de Recebimento (AR) e o prazo para regularização passará a contar da data da entrega do Ofício.

Art. 4º - Caso não seja devidamente regularizada a pendência no prazo descrito, o Setor responsável encaminhará os documentos que comprovem o não cumprimento dos requisitos para o devido registro no Sistema CONFEEF/CREFs e demais diligências realizadas para sua comprovação à Diretoria, para que a mesma possa tomar as providências pertinentes.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das medidas descritas, os CREFs deverão:

I - lançar os dados, através do CONFEEF, no cadastro central de indeferimentos de pedido de registro por documentação inidônea;

II - oficiar as autoridades responsáveis pela apuração das ilegalidades para cumprimento dos requisitos de registro no Sistema CONFEEF/CREFs e exercício ilegal da profissão até a data do conhecimento da ilegalidade pelo CREF, encaminhando, obrigatoriamente, cópias coloridas autenticadas dos documentos recebidos para registro no CREF.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFEEF.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER